



PROJETO DE LEI Nº /2023.

Goiânia, de novembro de 2023.

“INSTITUI DESCONTO SOBRE O VALOR DA TARIFA DE FRANQUIA MENSAL DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA, PROPORCIONAL AOS DIAS DE INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de conceder desconto ao consumidor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor da tarifa franquia mensal dos serviços de energia elétrica e água, para cada dia de interrupção de fornecimento.

Art. 2º - Para efeito de apuração, serão considerados como dias de interrupção de fornecimento os períodos em que os serviços essenciais forem interrompidos, totalizando 4 (quatro) horas ou mais, seja de forma contínua ou não.

Art. 3º - As empresas fornecedoras de energia elétrica e água deverão realizar, sem necessidade de solicitação prévia, o registro do período em que houver a interrupção do fornecimento dos serviços e efetuar os lançamentos, em até duas faturas subsequentes, dos respectivos valores de desconto devidos aos consumidores.

Art. 4º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o infrator à responsabilidade e às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACHADO

Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

A presente proposição se insere como uma resposta contundente e imperativa diante de uma realidade inaceitável que assola os cidadãos do Estado de Goiás: a persistente e inadequada prestação dos serviços fundamentais de energia elétrica e água. A recorrência de falhas na prestação desses serviços vitais constitui um flagelo que impacta diretamente a vida e a dignidade dos cidadãos, comprometendo não apenas suas rotinas diárias, mas também a segurança e o bem-estar de toda a população.

Os fornecedores de energia elétrica e água frequentemente falham em oferecer um serviço contínuo e confiável. Interrupções frequentes, muitas vezes prolongadas, têm sido uma ocorrência comum, privando os cidadãos do acesso a serviços básicos essenciais. Essa inaceitável realidade coloca em risco não apenas o conforto doméstico, mas também a segurança e a saúde dos habitantes do nosso estado.

É imperativo estabelecer mecanismos que responsabilizem as empresas prestadoras desses serviços, garantindo que a interrupção no fornecimento resulte em compensação direta aos consumidores afetados. Este projeto de lei propõe a imposição de descontos proporcionais no valor da tarifa franquia mensal de energia elétrica e água, como forma de mitigar o prejuízo sofrido pelos cidadãos diante da interrupção do serviço.

A falta de regulamentação clara e punitiva tem permitido que tais interrupções se tornem uma prática recorrente, sem que haja responsabilização efetiva por parte das empresas fornecedoras. Essa impunidade resulta em prejuízos financeiros e desconforto, além de afetar negativamente a confiança do consumidor nos serviços públicos.

Esta proposta, além de criar um mecanismo compensatório para os consumidores afetados, visa também a incentivar as empresas fornecedoras a investir em infraestrutura e tecnologia que garantam um serviço mais confiável e estável. O desconto proporcional pelo período de interrupção servirá como um incentivo para que tais interrupções sejam minimizadas e os investimentos em manutenção e melhorias sejam priorizados.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

JOSÉ MACHADO
DEPUTADO ESTADUAL

Dessa forma, reiteramos a urgência e a necessidade inquestionável deste projeto de lei, o qual atua em defesa dos direitos do consumidor, e que, ao mesmo tempo, induzirá as empresas prestadoras de serviços essenciais a aprimorar suas operações, assegurando um fornecimento mais estável e confiável.

Solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta medida em prol do bem-estar e da garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos do Estado de Goiás.

Sala das sessões, de novembro de 2023.

Atenciosamente,

JOSÉ MACHADO
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370035003700330033003A005000

Assinado eletronicamente por **José Machado** em 07/11/2023 16:24

Checksum: **8ECC7222F3AF9395DA954EBB732D45901FBB30A55F2C608E5E86CF80CCE0BE3C**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370035003700330033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.